



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.456, DE 2004

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera início da contagem de prazos em citações e intimações e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Inclui parágrafo único ao artigo 10 do Decreto Lei nº 2.848 de 7/12/1940 (Código Penal):

Art. 10:

Parágrafo único: A contagem dos prazos para citações e intimações feitas por notas de expediente em órgãos de imprensa, será iniciada 5 (cinco) dias após a publicação do mesmo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende oportunizar prazo maior a defensores, em especial, que atuam em comarcas distantes e que muitas vezes não têm acesso ao órgão de imprensa no dia de sua publicação.

Ampliando-se o prazo de início de contagem para 5 (cinco) dias após a publicação, em nada se prejudica a aplicação da justiça, garantindo a amplitude igualitária no jurídico defensivo.

Sala das Sessões, em 1711 de novembro de 2004.

ENIO BACCI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

.....

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
--